

CURSO DE DIREITO

Luan Busolli

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO/DEFICIENTE: UMA ABORDAGEM
CONTEMPORÂNEA DO CONCEITO DE BAIXA RENDA**

Santa Cruz do Sul
2016

Luan Busolli

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO/DEFICIENTE: UMA ABORDAGEM
CONTEMPORÂNEA DO CONCEITO DE BAIXA RENDA**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof^a. Ms. Josiane Borghetti Antonelo Nunes
Orientadora

Santa Cruz do Sul

2016

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, do acadêmico Luan Busolli adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 1º de junho de 2016.

Prof^a. Ms. Josiane Borghetti Antonelo Nunes
Orientadora

À minha família, por fazer cada minuto vivido valer a pena.

“É melhor atirar-se à vida em busca de dias melhores, mesmo correndo o risco de perder tudo, do que permanecer estático, como os pobres de espírito, que não disputam, mas também não vencem. Que não conhecem a dor da derrota, mas que não tem a glória de ressurgir dos escombros. Esses pobres de espírito, ao final da jornada aqui na Terra, não agradecem a Deus por terem vivido, mas desculpam-se ante Ele por haverem simplesmente passado pela vida”.

(ROOSEVELT, Franklin Delano)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares e amigos pelos incentivos, por acreditarem e fazerem com que eu confie em meu potencial, transmitindo sempre ânimo e coragem para enfrentar o dia-a-dia.

Ao meu pai, durante todos estes 24 anos, dizer que é um exemplo de caráter, de pai de família, e que todos seus ensinamentos ditos durante a vida levarei sempre comigo. És um exemplo, e que seguirei eternamente. Obrigado, Nédio!

A minha mãe, mulher batalhadora, que mesmo com todos os empecilhos vividos, demonstra coragem, humildade e que, junto de meu pai, conseguiram construir uma família linda. Mãe, esta conquista que esta por vir também é tua. Obrigado, Claudete!

Ao meu irmão, que há 13 anos, entre brigas e alegrias, trouxe juventude à nossa família. Que tu possa, como eu, seguir este mesmo caminho, e daqui alguns anos estar transformando teu sonho em realidade. Saiba que estarei de braços abertos pra sempre, para o que der e vier, e que pode contar comigo para qualquer situação. Obrigado, Lorenzo!

A minha namorada, que alegrou minha vida quando entrou nela; saiba que tu és essencial para meu crescimento, por isso te quero do meu lado neste longo caminho que temos pela frente. És um exemplo de mulher a ser seguida, que defende com unhas e dentes a causa animal. Conte comigo, quando quiser, para tudo o que precisar. Obrigado, Vitória!

Aos meus amigos, agradecer pela amizade sincera e honesta que temos e que construímos com o passar dos anos.

A professora orientadora, Josiane Borghetti Antonelo Nunes, pelo encorajamento e pela confiança depositada e transmitida na realização desta monografia.

RESUMO

Pretende-se no presente trabalho monográfico analisar os requisitos para concessão do Benefício Assistencial, principalmente no que diz respeito ao requisito da miserabilidade, sendo este seu tema. Objetiva-se, à luz da literatura e jurisprudência analisar, discutir e apresentar o atual entendimento do conceito de baixa renda, isto é, pretende-se pesquisar e elucidar o entendimento jurisprudencial recente, para delimitar quem está sendo considerado miserável para fins de concessão do benefício assistencial. Têm-se como objetivo geral deste trabalho acadêmico a análise dos fundamentos cabíveis para a concessão do Benefício de Prestação Continuada ao considerado baixa renda em uma abordagem jurisprudencial do conceito atual de miserabilidade, e também, como objetivos específicos, demonstrar a evolução e os aspectos gerais da Seguridade Social, seus princípios e pilares, analisar as peculiaridades do Benefício Assistencial, seus requisitos e ao final, fazer estudo de casos onde a renda *per capita* familiar ultrapassou o máximo determinado em lei, e mesmo assim o cidadão foi considerado miserável, levando-se em consideração outros fatores. Justifica-se a escolha deste tema uma vez que se apresenta como fundamental para todo e qualquer cidadão da modernidade, até porque, sem direitos, nenhum cidadão é capaz de sobreviver em sociedade. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura, fichamento e comparação das teorias dos principais autores do Direito que tratam desse problema, bem como de pesquisa jurisprudencial, que trata-se de demonstrar, analisando caso a caso, a variação da aplicabilidade do conceito de miserável, pressuposto indispensável para a concessão do benefício assistencial. Tais análises jurisprudenciais foram retiradas de pesquisa realizada, em maio de 2016, junto ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - www.trf4.jus.br - utilizando, no campo de busca de jurisprudência os termos “benefício de prestação continuada” e “renda per capita”, resultando num total de 274 arquivos buscados, onde alguns deles foram utilizados para realizar a pesquisa. Para atingir o objetivo traçado, no primeiro capítulo se abordou a origem da Seguridade Social, tanto no exterior quanto no Brasil, apresentando, também, de forma sucinta, os princípios constitucionais e próprios da Proteção Social. No segundo, destacaram-se os pilares da Seguridade Social, quais sejam, Saúde, Assistência Social e Previdência Social, estudando mais ao final deste capítulo questões relevantes sobre o Benefício de Prestação Continuada, bem como sua conexão com a dignidade da pessoa humana. Assim, no terceiro e último capítulo, foram introduzidas as análises jurisprudenciais, bem como os fatores e conceitos utilizados pelos magistrados para elucidar o conceito de miserabilidade tido como parâmetro nas decisões. Por fim, concluiu-se que embora a legislação considere miserável apenas quem possui uma renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, a jurisprudência está relativizando este delimitador imposto pela lei em análises de casos concretos, considerando que a miserabilidade pode estar presente mesmo em famílias que a renda ultrapassa o critério estabelecido pelo legislador, e que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, não podem ficar desamparados, frente a sua vulnerabilidade socioeconômica e a impossibilidade de prover sua subsistência.

Palavras-chave: assistência social; benefício de prestação continuada; miserável; jurisprudência; renda *per capita* familiar.

ABSTRACT

It is intended in this monographic work analyzing the requirements for granting the Assistance Benefit, particularly with regard to the miserable of the requirement, which is its theme. Objective, in the light of literature and jurisprudence analyze, discuss and present the current understanding of the concept of low-income, that is intended to research and clarify the recent jurisprudential understanding to define who is being considered miserable for award purposes of welfare benefit. There have as a general objective of this academic work analyzing the appropriate grounds for granting the Continuous Cash Benefit to be considered low income in a jurisprudential approach to the current concept of wretchedness, as well as specific objectives, demonstrate the evolution and the general aspects of Social Security, its principles and pillars, analyze the peculiarities of Welfare Benefit, your requirements and at the end, to study cases where family per capita income exceeded the maximum established by law, and even then the citizen was considered miserable , taking into account other factors. Justified the choice of this theme as it is presented as fundamental to every citizen of modernity, because, no rights, no citizen is able to survive in society. For this, it uses the bibliographical research methodology consists basically in reading, book report and comparison of theories of the main authors of the law dealing with this problem, as well as jurisprudential research, that it is demonstrated on a case by case, the variation of the applicability of the concept of miserable, indispensable prerequisite for the granting of assistance benefit. Such jurisprudential analysis were taken from research conducted in May 2016, near the site of the Federal Regional Court of the 4th Region - www.trf4.jus.br - using, in the jurisprudence of the search field the terms "continuous benefits" and "per capita income", resulting in a total of 274 files fetched, where some of them were used to perform the search. To achieve the objective outlined in the first chapter discussed the origin of Social Security, both abroad and in Brazil, presenting, also, briefly, the constitutional and principles of Social Protection. In the second, the highlights were the pillars of social security, namely, Health, Social Welfare and Social Security, studying more at the end of this chapter relevant questions about the Continued Benefit, as well as its connection to human dignity. Thus, in the third and final chapter, the jurisprudential analyzes were introduced, as well as the factors and concepts used by the judges to clarify the concept of wretchedness had as a parameter in decisions. Finally, it was concluded that although the legislation considers only miserable who has a per capita family income of less than 1/4 of the national minimum wage, the law is relativizing this delimiter imposed by law in specific cases analysis, considering that the misery can They are present even in families that income exceeds the criteria established by the legislature, and that, in the light of the principle of human dignity, can not stand helpless in front of their socioeconomic vulnerability and inability to provide their livelihood.

Keywords: social assistance; benefit of continuing provision; miserable; jurisprudence; per capita income

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	ORIGEM DA PROTEÇÃO SOCIAL.....	12
2.1	Proteção social - origem no Brasil.....	16
2.2	Princípios da proteção social.....	19
2.3	Princípios constitucionais da Seguridade Social.....	21
3	OS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL.....	22
3.1	Saúde.....	22
3.2	Previdência Social.....	24
3.3	Assistência Social.....	26
3.3.1	Uma visão geral sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC).....	27
3.3.1.1	As questões polêmicas envolvendo a concessão do BPC.....	30
3.3.1.2	O princípio da dignidade da pessoa humana e sua conexão com a assistência social.....	32
4	A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AOS CONSIDERADOS MISERÁVEIS.....	35
4.1	Análises jurisprudenciais acerca da miserabilidade nas concessões do benefício assistencial.....	36
5	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Conforme preceitua o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende “*um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*”.

Assim, partindo deste conceito constitucional, a seguridade social torna-se um meio estatal apto e necessário a acautelar e reparar as necessidades da sociedade, tanto individuais quanto coletivas.

Possuidora de princípios próprios, a seguridade social tem por objetivo amparar o cidadão perante determinadas intempéries sociais, com finalidade de proporcionar o mínimo para uma vida digna, com a aplicação de políticas públicas afirmativas dotadas de um cunho estritamente social.

Neste norte, é de fácil percepção que a finalidade da seguridade social não é prover completamente os mantimentos obtidos pelo trabalho, e sim atender com um mínimo necessário que dignifique a existência do ser humano.

O Estado Democrático de Direito, em seu modelo atual sócio-jurídico, que prioriza a valorização dos preceitos de igualdade e liberdade, obtém cada vez mais força a fraternidade. O Direito Previdenciário, por óbvio, está inserido nesta proteção solidária já que, disseminado com base nos direitos fundamentais de segunda geração, que mais a frente resultou no Estado de Bem-Estar.

Assim, como a Seguridade Social se trata de gênero, suas espécies são: Previdência Social, Saúde e Assistência Social. Como o objeto deste estudo trata-se em especial do benefício assistencial, vejamos um pouco mais da Assistência Social.

A Assistência Social, prevista no artigo 203 da Carta Magna, será proporcionada a quem dela precisar, não necessitando de contribuição à Seguridade Social, tendo por objetivo a proteção da maternidade, infância, adolescência, a velhice e a família; o amparo a adolescentes e crianças socioeconomicamente vulneráveis; proporcionar a integração ao mercado de trabalho; capacitar os portadores de deficiência e promover o ingresso destes à comunidade, bem como **garantir, ao portador de deficiência e ao idoso que não possuem condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida pelo seu clã familiar, um salário mínimo como benefício mensal.**

É exatamente este benefício mensal concedido ao idoso ou portador de deficiência o tema deste estudo, cuja finalidade será demonstrar, através de análises jurisprudenciais, o problema desta pesquisa - conceito jurisprudencial do termo miserável atualmente -, bem como a concessão do benefício assistencial ao cidadão, levando em consideração não somente a renda *per capita* familiar, mas sua vulnerabilidade socioeconômica.

Justifica-se a escolha do tema em razão da grande discussão que se encontra atualmente, que trazem diversas teses em virtude da ineficácia da legislação acerca do assunto e, principalmente, em razão da relevância do mesmo no âmbito social. Mostra-se importante um estudo de caso jurisprudencial pelo fato de a lei não fazer jus à aplicação do benefício assistencial em todos os casos previstos, e por esta razão, o poder judiciário está “legislando” sobre da matéria.

Têm-se como objetivos desta pesquisa analisar, de forma doutrinária e jurisprudencial, os fundamentos cabíveis para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao considerado miserável, bem como estudar casos onde a miserabilidade prevista em lei foi relativizada, utilizando-se outros elementos para a medição da vulnerabilidade.

Assim sendo, utilizando-se da metodologia bibliográfica, a pesquisa desenvolvida neste trabalho buscará, em seu primeiro capítulo, o entendimento histórico de como surgiram as primeiras atividades da seguridade social no mundo, assim como o nascimento das primeiras ideologias no Exterior, com destaque nos planos de Otto von Bismarck e de Beveridge, e no Brasil, com enfoque na origem da Lei Eloy Chaves, importante marco para a consolidada Seguridade Social que temos atualmente. Complementa-se, neste plano, o estudo sobre os princípios que regem a Seguridade Social, desde os doutrinários, até os previstos constitucionalmente.

No segundo capítulo serão abordados os três pilares da Seguridade Social, quais sejam a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social, os quais vão ser analisados um a um, descrevendo suas características e peculiaridades.

Seguindo o estudo acerca da Assistência Social, será abordado em subtítulos o benefício assistencial ao idoso e deficiente físico, e os seus requisitos elementares para a sua aplicabilidade; questões polêmicas que envolvem a concessão do BPC que podem, ao final do processo, causar injustiça imensurável; e, por fim, a relação entre a dignidade da pessoa humana, preceito fundamental intrínseco na Carta Maior, e a assistência social.

Por fim, no terceiro e último capítulo será debatida, através de análises jurisprudenciais, a sistemática aplicada pelos Tribunais para contornar a legislação acerca do pressuposto objetivo da miserabilidade contido nela, qual seja, a limitação de renda *per capita* em até 1/4 do salário mínimo.

2 ORIGEM DA PROTEÇÃO SOCIAL

Desde os primórdios da humanidade, o ser humano tem se adaptado com o intuito de diminuir os impactos das adversidades da vida, como doença, fome, velhice, dentre outras (IBRAHIM, 2012).

Desta forma, afirma-se que a proteção social surgiu na família, sendo que nesta a proteção tem caráter instintivo. Os antepassados, por viverem em largos aglomerados familiares, tinham a concepção de família muito mais robusta, diferentemente do encontrado na atualidade. Assim, cabia aos mais jovens e que possuíam aptidão para o trabalho, a incumbência de zelar pelos idosos e incapazes (IBRAHIM, 2012).

Entretanto, nem todos eram abrangidos de tal amparo familiar e, mesmo existindo, este era precário. Diante desta necessidade, era preciso o auxílio de terceiros, de natureza voluntária, que inicialmente foi amplamente apoiado pela Igreja. O Estado, até então inerte a tal situação, somente veio a se manifestar de forma mais concreta no século XVII, editando a Lei dos Pobres (IBRAHIM, 2012).

Mais precisamente no ano de 1601, na Inglaterra, foi promulgada a Lei dos Pobres - *Poor Law Act* -, a qual estabeleceu um programa de assistência social, sob a responsabilidade do Clero, objetivando o combate à miséria, focando principalmente as crianças, velhos, desempregados e inválidos. Assim, a fim de custear estas ações, foi imposta uma contribuição obrigatória. Desta feita, deixa-se de lado a simples associação mutualista, e assume-se uma instituição de caráter universal (VIANNA, 2012).

Até a edição desta Lei, a ideia de auxílio a pessoas consideradas pobres e necessitadas aparecia como algo desprendido da ideia de justiça, visto como mera caridade. Em casos extremos, a pobreza era vista como algo necessário para que fosse garantida sua admissão no Reino de Deus, haja vista o extremo desapego e carência a bens materiais. Ou seja, existia uma honra intrínseca à pobreza (IBRAHIM, 2012).

Infelizmente, a fragmentação da família aviltou e debilitou a antiga forma de proteção social. Desta maneira, outras formas de proteção social foram surgindo, ainda que de forma imperceptível, como o voluntariado de terceiros, que assumiu o papel fundamental na proteção da dignidade da pessoa humana. Tal trabalho voluntário tem preenchido importante espaço, que deveria ser realizado pela família,

que o torna importante hoje, como já foi antigamente (IBRAHIM, 2012).

Na Idade Média houve a proliferação do sistema de proteção social, entretanto, de cunho mutualista, somente em determinados grupos, e entre os integrantes deste, razão pela qual não pode ser falar, ainda, em proteção social de maneira universal (VIANNA, 2012).

Com o passar dos anos, é possível notar, por parte do Estado, a assunção de algumas responsabilidades pela assistência aos desprovidos de renda, até que, finalmente, houve a criação de um plano estatal securitário, compulsório e coletivo (IBRAHIM, 2012).

E assim, com Otto Von Bismarck, em meados de 1880, surge o primeiro sistema organizado de proteção social, que englobava seguro-doença, seguro de invalidez, seguro de acidentes de trabalho e proteção à velhice, onde havia a contribuição da tríplice forma de custeio (Estado, empregador e empregado) (VIANNA, 2012).

Sobre Bismarck, assim se manifestou Castro e Lazzari (2012, p. 45):

[...] durante os anos de 1883 a 1889 faz viger um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido com Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho.

O sistema social de Bismarck foi a prova viva da luta dos trabalhadores pela implantação do Direito à Seguridade Social, resultado da enorme pressão exercida por estes, liderados por Bismarck. Calha destacar que Bismarck, sem a pressão das classes operárias, fortalecidas com pensamentos socialistas contra os absolutistas da época, não teria conseguido instituir seu plano de proteção social (VIANNA, 2012).

Relata Vianna (2012) que em meio à implantação do plano de Bismarck surge, em 1917, após promulgação da Constituição Mexicana, um novo marco para o constitucionalismo onde foi dado ao seguro social o *status* de constitucional.

Assim, sobre a constitucionalização histórica dos direitos sociais mencionou Castro e Lazzari (2012, p. 45):

abandonou o Estado, nestes últimos três quartos de século, o seu papel negativo, absenteísta, ausente, para se transformar em Estado positivo, procurando conscientemente equilibrar as forças econômicas da sociedade, mitigando as conseqüências (sic) do próprio princípio individualista de

produção. (...) (sic) Interveio decididamente no domínio econômico e no mercado de mão-de-obra, com novos princípios de Estado de direito e de bem estar.

Indicando que estava maturando o sistema social, Roosevelt, então presidente americano, após a forte crise de 1929, adotou novos ideais sociais e políticos, constituindo uma série de mudanças nas áreas da previdência social, assistência social e saúde, com foco no combate ao desemprego (VIANNA, 2012).

Até então prevaleciam os ideais de Bismarck, onde a previdência social era regida pelo sistema de capitalização, que consistia em cada segurado contribuir para o seu benefício futuro, estabelecendo, desta maneira, uma correspondência entre o benefício e o custeio de cada um. Em 1941, com o Plano Beveridge, o sistema de capitalização cai por terra, sendo constituído o sistema de repartição, que tem como principal característica a solidariedade entre os segurados, onde os ativos contribuem para os inativos, e assim, por diante (VIANNA, 2012).

Sobre a instituição do Plano Beveridge, assim relata Vianna (2012, p.7):

em 1941, foi instituído o Plano Beveridge. Seu criador, Lord Beveridge, afirmava que o cidadão deveria ter proteção social do berço ao túmulo. O plano Beveridge foi um importante passo na consolidação dos sistemas de seguridade social. Não visava atender apenas os trabalhadores, mas toda a sociedade, avançando, ainda mais, na ideia de universalização da seguridade social, embora, até hoje, no Brasil, a universalização do sistema não seja total, pois o regime previdenciário, como veremos adiante, ainda é contributivo, ou seja, somente participam da previdência social aqueles que contribuírem. Mantinha a tríplice forma de custeio, o que demonstrava sua preocupação com o equilíbrio atuarial do sistema e dava possibilidades de vida longa aos planos recém-criados.

Nas palavras Castro e Lazzari (2012, p. 46), colaciona-se importante observação sobre o plano de Lord Beveridge:

em seu trabalho, Beveridge, usando as teorias de Keynes e revendo o conjuntos das *poorlaws*, propôs um amplo sistema de proteção ao cidadão, chamado de Sistema Universal de Luta Contra a Pobreza. Este sistema propiciou a universalização da previdência social na Grã-Bretanha, já que a proteção social se estendia a toda a população, não apenas aos trabalhadores, e propiciava um amplo atendimento à saúde e um sistema de proteção ao desempregado.

Ademais, diz Castro e Lazzari (2012) que, com a criação do regime *beveridgeano*, e amparados pela legislação social, os trabalhadores que virem a sofrer por eventualidades arroladas previstas na lei, poderão retirar prestações do

fundo previdenciário criado para abastecer este plano social.

Na visão de Ibrahim (2012), o nascimento e evolução da proteção social, desde o início com Bismarck até os dias atuais, se deram graças à classe trabalhadora, assolada pelos acidentes de trabalho, assustadores números de menores laborando, dentre outras, o que forçou, através da pressão exercida sobre o Estado, o estabelecimento de novas regras sociais para a proteção dos trabalhadores.

Em tese, o Estado, após a criação da seguridade social, deixou de ser um estado de intervenção mínima, e passou a atender demandas que até então passavam despercebidas, como cita Ibrahim (2012, p. 3):

com a adoção de conceitos mais intervencionistas, o Estado mínimo foi trocado pelo Estado de tamanho certo, ou seja, aquele que atenda a outras demandas da sociedade, além das elementares, em especial na área social, propiciando uma igualdade de oportunidades para todos, mas sem o gigantismo de um Estado comunista.

Conforme Ibrahim (2012), o *Welfare State*, que possui como conceitos básicos ideais sociais-democratas, visa o atendimento de outras demandas da sociedade, até então não atendidas, como a previdência social.

Sobre a seguridade social podemos concluir, como relatado por Ibrahim (2012, p. 4), “a seguridade social, aliada às ações de natureza voluntária da sociedade, compõe o mecanismo mais completo na realização da proteção social, no Brasil e no mundo.”

A seguridade social (previdência social, assistência social e saúde) é classificada como direito fundamental de segunda geração pela Constituição, visto sua natureza amplamente coletiva, e deverá ser mantida em qualquer ideal a ser construído (IBRAHIM, 2012).

Em verdade, a evolução do sistema protetivo social, desde a assistência gerada através de caridade até o estágio em que se encontra atualmente - direito subjetivo - garantida pelo Estado, sociedade e seus membros, é a representação de três diretrizes diferentes de solução para o problema: beneficência entre os cidadãos; previdência social; e da assistência pública, que resultou no ideal da seguridade social (CASTRO e LAZZARI, 2012).

Assim, a proteção social é dever da sociedade em um todo, onde os carentes contam com a contribuição/solidariedade de todos para que possam ter o amparo necessário. Este conceito é o principal para a noção de seguro social, já que, não

havendo a contribuição de todos, não há a devida assistência a todos os vulneráveis (CASTRO e LAZZARI, 2012).

2.1 Proteção social - origem no Brasil

Discorre Castro e Lazzari (2012) que as regras de caráter geral da previdência social que só vieram ao Brasil no século XX. Anteriormente, apesar de algumas regras terem previsão constitucional, apenas alguns diplomas apartados apresentavam tais procedimentos de proteção. A Constituição Imperial de 1824 trouxe à tona em seu artigo 179, XXXI, a proteção em norma meramente programática; em 1850 surge, no Código Comercial, no artigo 79, a proteção ao trabalhador acidentado no trabalho.

Nos primórdios da proteção social no Brasil, assim definiu Campos em (2004, p. 38)

à semelhança do que se observa no âmbito mundial, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial. Assim, ainda no período colonial, tem-se a criação das Santas Casas de Misericórdia, sendo a mais antiga aquela fundada no Porto de São Vicente, depois Vila de Santos.

Segundo este contexto, importante salientar a criação, em 1835, do Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), entidade privada precursora em se tratando de previdência no Brasil (IBRAHIM, 2012).

Foi criado, após o MONGERAL, o Dec. 9.912, de 26 de março de 1988, que determinava o monopólio estatal dos Correios, sendo que este regulou, em seu artigo 195, a aposentadoria por idade (no caso 30 anos de serviço e 60 de idade), ou então total incapacidade para o trabalho (IBRAHIM, 2012).

Segundo o doutrinador Ibrahim (2012), somente em 1891, com o advento da primeira Constituição da República que é adotada a expressão “aposentadoria”, a qual somente era aplicada aos funcionários públicos inválidos para o trabalho. Os demais trabalhadores não detinham direito à aposentadoria, ou qualquer outra proteção social.

Preceitua Vianna (2012, p. 12) sobre o marco inicial da previdência social no Brasil, com a publicação da lei Eloy Chaves, que possibilitou a criação das caixas de aposentadoria e pensões:

em 1923, foi publicada a Lei Eloy Chaves, marco fundamental da previdência social no país. Essa lei criou caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, com tríplice forma de custeio: trabalhadores, empresas e Estado. Posteriormente, surgiram muitas outras caixas, mas sempre atreladas à ideia de mutualismo, pois vinculadas a certas categorias profissionais ou grupos de empresas - professores, bancários, marítimos etc.

Em 1931, com a criação do Decreto nº 20.465/31, a Lei Eloy Chaves é estendida aos trabalhadores dos demais serviços públicos explorados ou concedidos pelo Poder Público, além de solidificar a legislação referente às Caixas de Aposentadoria e Pensões. Aos poucos, os empregados, ainda que por categoria profissional, eram incluídos na Previdência Social (VIANNA, 2012).

Em 1934, com a promulgação da Constituição do Estado Novo, é dado importante passo para a manutenção da previdência social, qual seja, determinada a tríplice forma de custeio, com a contribuição obrigatória, necessária para o equilíbrio financeiro do sistema (VIANNA, 2012).

Também na Era Vargas criou-se os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), reunindo as Caixas de Aposentadoria e Pensões, que antes eram reguladas por empresas e a partir de então passaram a ser reguladas por categorias profissionais. Elas tinham como objetivo estender aos trabalhadores urbanos a previdência social, e, conforme Decreto n. 22.872 de 1933, foi instituído o primeiro Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, com âmbito nacional, baseando-se na atividade genérica da empresa (VIANNA, 2012).

No plano evolucionário, discorre Ibrahim (2012, p. 58):

a Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão previdência social, substituindo a expressão seguro social. Sob sua égide, a Lei nº. 3.807, de 26/8/1960, unificou toda a legislação securitária, e ficou conhecida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Na verdade, a unificação da legislação foi um passo premeditado no sentido da unificação dos institutos. Essa tarefa ficaria sensivelmente facilitada, se todos se submetessem a um mesmo regime jurídico.

Em 1966, mais precisamente com a promulgação do Decreto-Lei nº 72, foi criado o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), entidade de administração indireta da União, com natureza jurídica autárquica, gozando, inclusive, de ações, bens, serviços, imunidades, regalias e privilégios da União (IBRAHIM, 2012).

Segundo Ibrahim (2012), a proteção social aos agricultores foi instituída em 1963, com a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

(FUNRURAL). O fundo era mantido com a contribuição de 1% do valor dos produtos comercializados pelos produtores, sendo esta quantia recolhida pelo próprio ruralista.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi instituído um verdadeiro sistema de seguridade social, com ações de iniciativa da sociedade e do Estado, pretendendo assegurar os direitos relativos à assistência social, saúde e previdência social, que, aos poucos, foram sendo incrementadas por legislação posterior (VIANNA, 2012).

Mencionou o constituinte de 1988, no seu artigo 194, as diretrizes da Seguridade Social, conforme podemos ver abaixo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Sobre a Seguridade Social na Constituição Cidadã de 1988, assim discorre Castro e Lazzari (2012, p. 72):

a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. Porém, antes mesmo da promulgação da Constituição, já havia disposição legal que determinava a transferência de recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde - SUDS, hoje Sistema Único de Saúde - SUS.

Ainda acerca da proteção social insculpida na Constituição Federal de 1988, calha destacar que o Regime da Previdência Social, atual artigo 201 da Carta Magna, não engloba toda a população economicamente ativa, visto que somente aqueles que, por meio de contribuição, fazem jus aos benefícios (CASTRO e

LAZZARI, 2012).

Após a promulgação da Constituição, bem como de seu novo modelo de Previdência Social, no ano de 1991, foram publicadas as Leis nº. 8.212 e 8.213, as quais dispõem sobre a organização do Regime da Previdência Social, bem como instauram seu plano de custeio, e iniciam o Plano de Benefícios da Previdência Social, respectivamente (VIANNA, 2012).

Foi aprovado, em 1999, o Decreto nº. 3.048/99, o qual sancionou o Regulamento da Previdência Social, que está em vigor até hoje (VIANNA, 2012).

2.2 Princípios da proteção social

Segundo Castro e Lazzari (2012), visto a criação do ramo de direito previdenciário ao longo dos anos, é necessário que seja apresentado os princípios pelos quais este se norteia. Princípio é, de forma mais geral, uma fonte de inspiração para uma enorme gama de ideais, que tratam conjuntamente e de maneira específica, cada conteúdo da ideia principal. É, portanto, a base das normas de um determinado ramo do Direito; é o alicerce da ordem jurídica positiva em certa matéria.

Destaca Ibrahim (2012), que no âmbito dos princípios gerais da seguridade social, merece respaldo os princípios do direito adquirido, igualdade e legalidade. A igualdade trazida aqui não é uma simples isonomia formal, e sim geométrica ou material, onde os iguais são tratados igualmente, e os desiguais de forma desigual, conforme preceituou o mestre Rui Barbosa (art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988).

Dentre os princípios básicos, destacou Castro e Lazzari (2012, p. 112):

I - Princípio da Solidariedade: (sic) a Previdência Social se baseia, fundamentalmente, na solidariedade entre os membros da sociedade. Assim, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário. Uma vez que a coletividade se recuse a tomar como sua tal responsabilidade, cessa qualquer possibilidade de manutenção de um sistema universal de proteção social.

Sobre o princípio da Solidariedade, afirmou Rocha (2004) que este princípio, no Direito Previdenciário, parte do pressuposto que, muito embora se tenha direitos e

liberdades, os indivíduos inseridos na sociedade têm, e levam consigo, os deveres a serem realizados.

Sobre este importante princípio, assim dissertou Ibrahim (2012, p. 65):

Esse princípio que permite e justifica uma pessoa poder ser aposentada por invalidez em seu primeiro dia de trabalho, sem ter qualquer contribuição recolhida para o sistema. Também é a solidariedade que justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volta a trabalhar. Este deverá adimplir seus recolhimentos mensais, como qualquer trabalhador, mesmo sabendo que não poderá obter nova aposentadoria. A razão é a solidariedade: a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda rede protetiva.

Esta solidariedade, de forma alguma, possui objetivo liberticida ou expropriatório, no entanto, exhibe a realidade de qualquer sociedade, seja ela liberal ou não, que demanda, pragmaticamente, mesmo que de maneira forçada, um auxílio mútuo entre os indivíduos (IBRAHIM, 2012).

Ainda tratando dos princípios formadores da seguridade social, citou Castro e Lazzari (2012, p. 112) acerca do princípio da vedação do retrocesso social:

[...] consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial. Tal princípio, ainda que não expresso de forma taxativa, encontra clara previsão constitucional quando da leitura do §2º do art. 5º da Constituição, e mais ainda, ao nosso ver, no art. 7º, *caput*, o qual enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social. Diante de tal princípio, padecem de inconstitucionalidade, em tese, normas infraconstitucionais como as que limitam o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda.

A jurisprudência já adotou este princípio na ADI que julgou a inconstitucionalidade do art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998, o qual delimitava o valor do salário-maternidade ao teto do Regime Geral da Previdência Social (CASTRO e LAZZARI, 2012).

Ainda se tratando dos princípios fundantes, há de se destacar o princípio da proteção ao hipossuficiente, mesmo que ainda não aceito por toda a doutrina, cada vez mais as normas de proteção social devem se fundamentar na ideia de resguardo ao menos favorecido. Assim, o intérprete deve buscar, dentre as inúmeras formulações possíveis para um enunciado normativo, a que melhor atender a função social, protegendo aquele que necessita da aplicação das políticas públicas para a

subsistência (CASTRO e LAZZARI, 2012).

2.3 Princípios constitucionais da Seguridade Social

A Seguridade Social possui seus princípios espalhados por legislação especial e a Constituição Federal. Dentre eles, os mais importantes estão elencados no art. 194, § único, que descrevem as normas elementares da seguridade social (IBRAHIM, 2012).

Conforme preceitua Castro e Lazzari (2012), o artigo citado acima possui sete incisos, onde enumera os princípios constitucionais da Seguridade Social, quais sejam, (I) Universalidade da cobertura e do atendimento; (II) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (III) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (IV) Irredutibilidade do valor dos benefícios; (V) Equidade na forma de participação no custeio; (VI) Diversidade da base de financiamento; (VII) Caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

São estes os princípios enumerados, os quais merecem destaque pela sua importância no âmbito da seguridade social.

3 OS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL

O Estado Social repousa sobre algumas bases, e uma delas é a Seguridade Social, por onde se busca atingir os objetivos do Estado brasileiro mencionados no artigo 3º da Constituição Federal.

Acerca da seguridade social, assim preceitua Berbel (2012, p.24):

Sistema de Seguridade Social é o conjunto de regras e princípios estruturalmente alocados, com escopo de realizar a Seguridade Social que, a partir de uma visão meramente política, seria a proteção plena do indivíduo frente aos infortúnios da vida capazes de levá-lo à indigência, ou seja, a proteção social da infelicidade individual.

A Seguridade Social é formada por três pilares: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, os quais serão estudados abaixo.

3.1 Saúde

A Constituição de 1988, sem dúvida, proporcionou um grande avanço quando promulgou em seu texto a universalização do acesso à saúde, independentemente de contribuição à seguridade por parte dos cidadãos (VIANNA, 2012).

Sendo assim, a Saúde é um direito de todos e um dever do Estado de prestá-la onde qualquer pessoa poderá ter atendimento na rede pública de saúde, independentemente de contribuição (VIANNA, 2012).

Neste contexto, não poderia a Constituição Cidadã deixar de dispor sobre a saúde. Vejamos o artigo 196, que se trata deste direito:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com magnitude, discorre Ibrahim (2012) que para o acesso a Saúde não se faz necessário a apresentação de comprovação de contribuição do benefício direto, uma vez que qualquer cidadão tem o direito de ser atendido gratuitamente pelo Estado, não possuindo restrição à clientela protegida.

Conforme diretriz constitucional foi criada a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que disponibiliza as condições para a proteção, promoção e recuperação da

saúde, o funcionamento e a organização das ações, da mesma forma que aprovou um importante passo para dar uma maior efetividade aos serviços de saúde, criando o Sistema Único de Saúde, que se forma por um acervo de serviços e ações da saúde, dispostos por instituições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, tanto da administração direta quanto da indireta e fundações mantidas pelo Estado (VIANNA, 2012).

Preceitua Ibrahim (2012, p. 8), a respeito da Saúde no Estado Brasileiro:

[...] a saúde é garantida mediante políticas públicas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos, com o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação. As condições para implantação de tais ações da saúde, além de sua organização e de seu funcionamento, são objeto de regulamentação pela Lei nº. 8.080/90. A regulamentação administrativa foi aprovada pelo Decreto nº. 7.508, de 28 de julho de 2011.

A saúde, conforme Vianna (2012, p. 21), é tema de relevância pública, devendo, portanto, respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

1. acesso universal e igualitário; 2. provimento das ações e serviço através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; 3. descentralização, com direção única em cada esfera de governo; 4. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; 5. participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; 6. participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

Em se tratando da universalidade da Saúde, importante destacar que em pesquisa realizada no ano de 2010 pelo Ministério da Saúde conjuntamente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, 71,9% dos cidadãos foram a estabelecimentos estatais de saúde para serem atendidos. Há de se demonstrar que as políticas públicas direcionadas a Saúde estão gerando resultado a quem realmente precisa, onde a população sem instrução ou com ensino fundamental incompleto está tendo fácil acesso a este sistema gratuitamente (IBRAHIM, 2012).

Relata Vianna (2012, p. 22) sobre o financiamento da Saúde no sistema pátrio:

A saúde integra a seguridade social e por essa razão o financiamento desta contribuirá para o financiamento daquela, mas não de forma exclusiva. Vejamos: as ações e serviços públicos de saúde são gerados pelo SUS, o qual, por sua vez, é integrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A competência para a prestação dessas ações é comum; assim, todos devem contribuir para o seu financiamento.

Assim, os atendimentos englobados pela saúde são classificados como de extrema necessidade, visto sua importância na sociedade (IBRAHIM, 2012).

3.2 Previdência Social

Quanto à organização, filiação e caráter contributivo da Previdência Social, Vianna (2012, p. 24) assim disserta:

a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme regra matriz que está estampada no artigo 201 da Constituição Federal.

Por ter um caráter contributivo como regime, somente utilizarão dos benefícios previdenciários os que tiverem realizadas as contribuições necessárias, ao contrário dos regimes de assistência social e saúde, onde os benefícios concedidos independem de contribuição por possuírem como característica a universalidade (VIANNA, 2012).

Como os princípios da universalidade e da cobertura e atendimento são deixados de lado na Previdência Social, esta, por sua vez, é dotada do princípio da automaticidade, que nada mais é do que a inclusão automática/obrigatória ao regime de contribuições, que traz segurança para o cidadão e para a comunidade, visto que se a filiação fosse facultativa resultaria no que conhecemos como seleção adversa, onde os que ganham mais passariam para o regime privado, onde a cobertura é maior, e conseqüentemente a contribuição, e aos menos favorecidos restaria se filiar ao regime público, defasado em virtude do aporte financeiro menor (VIANNA, 2012).

Segundo Castro e Lazzari (2012), o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) compreende essencialmente a todos os trabalhadores da iniciativa privada, aqueles que têm vínculos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (trabalhadores urbanos, aprendizes e temporários), pela Lei 5.889 de 1973 (trabalhadores rurais), e pela Lei 5.859 de 1972 (empregados domésticos); empresários (titular de empresa individual ou sócios gestores); trabalhadores

autônomos, eventuais ou não; produtores rurais e pescadores artesanais que laboram em regime de economia familiar; trabalhadores avulsos; dentre outras categorias de trabalhadores.

A Previdência Social é uma forma de seguro, de abrangência social, contra os riscos a que estão expostos os empregados e seus dependentes. É um esquema que há a participação do Estado, empregadores, trabalhadores e aposentados, uma vez que foi criado em favor de todos estes. É um seguro muito semelhante ao seguro privado, entretanto, faz parte deste a solidariedade, sua marca indelével, e presente em todos os seguros sociais. Na previdência social há o interesse de toda a nação, enquanto no seguro privado está em jogo interesse de particulares (VIANNA, 2012).

Quanto à função da Previdência, assim relata Vianna (2012, p.27):

Previdência social, além de realidade jurídica, é realidade social. No Brasil, a previdência social é o maior programa de redistribuição de renda, sendo que em mais de 90% dos municípios o pagamento de benefícios supera a arrecadação de contribuições e, em 64% destes, supera o Fundo de Participação dos Municípios, conforme dados do Ministério da Previdência Social. Decorre daí uma influência de forte impacto nas economias locais. Ainda, segundo dados do IBGE, para cada segurado da previdência social há aproximadamente 2,5 pessoas beneficiadas indiretamente. Considerando-se que em novembro de 2009 foram 27 milhões de beneficiados, temos um total de 94,5 milhões de pessoas atingidas pelo pagamento de benefícios, ou seja, quase metade da população brasileira.

Ainda sobre a abrangência da Previdência Social, expõe Vianna (2012, p.28) importantes números que refletem a extrema necessidade da aplicação de políticas públicas, especialmente em sede de benefícios, que tendem a aumentar as condições econômicas das famílias:

Com base nos dados de 2006 da PNAD/IBGE, se vê que 57,7 milhões (31,5%) dos brasileiros viviam abaixo da linha de Pobreza (linha de pobreza = R\$ 175,00). Se não fosse a Previdência, esse percentual seria de 43,5% (79,1 milhões de pessoas), ou seja, a Previdência foi responsável por uma redução de 12% no nível da pobreza, o que significa que 21,9 milhões de pessoas deixaram de ficar abaixo da linha de pobreza, graças aos benefícios previdenciários pagos pelo INSS.

Desta forma, preceitua Vianna (2012), que há de se destacar que a Previdência Social possui enorme função social, entretanto, sua efetividade está entrelaçada ao desenvolvimento nacional, visto que este funciona como um delimitador do alcance daquele.

3.3 Assistência Social

Os benefícios oferecidos pela assistência social serão prestados ao cidadão que deles necessitar, sem que seja necessária a contribuição por parte do beneficiário, conforme preceitua o artigo 203, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Assim, o requisito básico para receber o auxílio assistencial é a necessidade do assistido (IBRAHIM, 2012).

Neste sentido, Ibrahim (2012) diz que o cidadão que tiver condições econômicas de subsistência não será o destinatário das ações assistenciais conferidas pelo Estado, não podendo esta pessoa receber qualquer quantia referente a benefício assistencial.

A norma contida no artigo 203 da Carta Magna é o ponto de partida para o entendimento da Assistência Social, e também é o fundamento da assistência social pública e privada (VIANNA, 2012).

Relata Castro e Lazzari (2012, p. 714) sobre a constitucionalidade da assistência social:

a Constituição Republicana de 1988 prevê em seu art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Dentre seus objetivos (inciso V) está a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.

A assistência social é regida pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, onde esta traz a definição legal deste pilar da Seguridade Social no seu artigo 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Em seu artigo 2º, a Lei que regulamenta a assistência social enumera seus objetivos:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de

benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

A assistência social tem por objetivo, além de todos os elencados acima, preencher as falhas deixadas pela Previdência Social, uma vez que esta não é expansível a todo e qualquer indivíduo. Neste sentido, há de se perceber que em nosso país nem todos os cidadãos exercem atividade remunerada, que restringe estes de contribuírem à Previdência, assim, cabe ao Estado manter este segmento assistencial dirigido a eles (IBRAHIM, 2012).

3.3.1 Uma visão geral sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Consoante previsão constitucional, mais precisamente em seu artigo 203, V, o BPC é a garantia do pagamento mensal de um salário mínimo nacional, aos portadores de alguma deficiência ou idoso, que comprovarem a sua miserabilidade (PAULSSEN e FORTES, 2005)

A fim de proteger estes vulneráveis foi estabelecido, no artigo 203, V, da Carta Magna de 1988, norma balizadora da Lei 8.742/93, vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por si só, as diretrizes da Lei Maior não seriam suficientes para a aplicação do benefício, e, por conseguinte, proteção dos que fazem jus ao benefício.

Assim, foi promulgada em 1993, a Lei 8.742 - Lei da Assistência Social -, que, segundo Colin e Fowler (1999, p. 35), tem como objetivo:

[...] dar amparo igualitário para as pessoas que dela necessitar. Suas fundamentais características são o estado de necessidade. Sua natureza é da não contribuição, constituído na obrigação do Estado em prol dos desprovidos, que possam ter acesso, para alcançar um patamar de vida mais digna, em especial, ao estímulo à integração ao mercado de trabalho

e, assim, buscar suplantar situações de desemprego, a falta de qualificação profissional, deficiência, dentre outros.

O BPC é uma prestação pecuniária assistencial, instituída pela Lei nº. 8.724/1993, que regulamenta o artigo 203, V, da Carta Magna (IBRAHIM, 2012).

Tecnicamente, não há de se falar em benefício previdenciário, uma vez que, em sua razão de concessão, não há a necessidade de pagamento em pecúnia - contribuição - por parte do beneficiário, onde há a obrigação apenas da comprovação de sua condição precária de subsistência (PAULSEN e FORTES, 2005).

Ainda sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), relata Castro e Lazzari (2012, p.714):

a LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Referida legislação - Lei 8.742/93, com as alterações introduzidas pelas Leis 12.435 e 12.470 (ambas de 2011) traz em seu rol de artigos, o Benefício de Prestação Continuada e em quais casos este deve ser concedido:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O BPC estabelecido pela LOAS impõe, como condição para o recebimento do valor de um salário mínimo mensal, que o cidadão seja (I) deficiente ou (II) idoso (com 65 anos ou mais) carente, que não consiga, através de si próprio, prover o seu sustento (CASTRO e LAZZARI, 2012).

Para conceituar, deficiente é aquele que está impedido física, intelectual ou sensorialmente, em longo prazo, e que estes fatores, conjuntamente com outras barreiras podem dificultar sua convivência na sociedade com as demais pessoas. Está estabelecido legalmente como impedimento de longo prazo aqueles que estão incapacitados por mais de dois anos para a vida independente e para o trabalho. Como este conceito não se confunde com o de deficiência física, bem mais amplo, e conseqüentemente abrangendo não somente os portadores de deficiência física

(VIANNA, 2012).

O BPC poderá ser exigido por brasileiro, não abrangido por nenhum sistema previdenciário, e ao estrangeiro, naturalizado ou residente no Brasil, desde que este não esteja amparado por nenhum sistema de seguridade social do país de origem (IBRAHIM, 2012).

Desta feita, é de extrema importância que a aplicação deste benefício faça jus a sua criação, qual seja amparar pessoas com deficiência e/ou idosas, pobres, ou em um estágio de pobreza extrema.

Acerca da importância deste, foi traduzido em números o alcance do benefício (LEITE, 2011):

Segundo o IBGE/2000, mais de vinte e quatro milhões (24) de pessoas tem algum tipo de deficiência, isto significa que, mais de quatorze e meio por cento (14,5%) da população tem deficiência no Brasil. Vinte e sete por cento (27%) dessas pessoas vivem em situação de pobreza extrema e, cinquenta e três por cento (53%) são pobres, no qual precisam, muitas vezes, de amparo assistencial. O Benefício de Prestação Continuada é o instrumento de redistribuição equânime de renda para se alcançar a efetiva proteção social, e sua importância se dá com o crescimento do País.

Em suma, o BPC é concedido a deficientes e idosos que comprovem, documentalmente, que não possuem qualquer meio de prover sua subsistência, ou tê-la provida por algum familiar (LEITE, 2011).

Para fins de delimitar o conceito de família, e neste caso, quem poderia prover o sustento do deficiente e/ou miserável e/ou idoso, é usado o critério da Lei 8.213/91, formam o núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na falta deles ou de somente um, o padrasto ou a madrasta, os filhos e enteados solteiros, os menores sob tutela e os irmãos solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto (BALERA, 2006).

Quando ocorrer a concessão do benefício assistencial, deve-se proceder a revisão, como preceitua o artigo 21 da LOAS. Vejamos:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

Assim, depois de concedido, o benefício deve ser revisto num intervalo de dois anos a fim de se verificar se a condição financeira e social encontra-se a mesma no

momento da concessão.

Logicamente, caso a realidade do beneficiário se inverta e este passe a integrar o mercado de trabalho, não necessitará mais deste assistencialismo, cessando o pagamento do benefício (IBRAHIM, 2009).

A razão para esta paralisação é simples: o assistencialismo não é o objetivo da assistência social, sendo que, por meio desta, busca-se amparar os que se encontram frábil economicamente, através de políticas públicas objetivando a recuperação da dignidade destes (IBRAHIM, 2009).

O assistencialismo se torna, desta forma, uma política de dominação, onde inexistente a noção rudimentar que a população fragilizada economicamente deve ser amparada, e que, ao invés de se considerar como um “favor” se considera como uma obrigação estatal (IBRAHIM, 2009).

Tal benefício poderá ser concedido a mais de uma pessoa por família, contanto que cumpridas todas as exigências, como por exemplo, em se tratando de idoso, o benefício assistencial já concedido a outro da mesma família não será computado para a renda *per capita* familiar, no caso de concessão de novo benefício; tal previsão legal veio com a inovação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 (IBRAHIM, 2012).

A respeito da incapacidade de prover o seu próprio sustento, discorre Vianna (2012) que é considerado família carente o núcleo familiar que receber mensalmente, por pessoa, valor inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente. Devido a várias injustiças cometidas, a jurisprudência tem tomado ações distintas acerca deste tema.

Tal assunto - aplicabilidade do termo miserabilidade e a concessão do BPC – será visto abaixo com mais abrangência por ser o tema deste trabalho, tamanha sua importância e relevância na discussão jurídica para uma maior aplicabilidade deste benefício de amparo social.

3.3.1.1 As questões polêmicas envolvendo a concessão do BPC

O julgador, ao analisar o pedido de concessão do benefício assistencial, poderá se deparar com situações não aparadas na lei específica - LOAS -, e que, eventualmente, podem acarretar decisões manifestadamente injustas.

Uma situação, que é objetivo deste estudo, e que poderá aparecer ao julgador,

é a que se refere a renda *per capita*, a qual não pode ser superior ao teto máximo estipulado, qual seja, 1/4 de salário mínimo por membro do clã familiar, nos casos onde já exista beneficiário do BPC ou algum tipo de aposentadoria. (VIANNA, 2013).

Vejamos o que é dito no texto legal - artigo 34, § único do Estatuto do Idoso:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Vamos ao um caso hipotético: um grupo familiar constituído por duas pessoas onde ambos são idosos e um deles é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Se o idoso que não recebe benefício solicitar o benefício assistencial, este será indeferido, visto ultrapassar o limite legal. Em caso igual, se um dos cônjuges recebesse o benefício assistencial ao invés da aposentadoria, o benefício assistencial seria concedido ao outro idoso que solicitasse posteriormente, em razão do mencionado no parágrafo único do artigo 34 visto acima. Flagrante injustiça e desrespeito ao princípio da isonomia (PAULSEN e FORTES, 2005).

Sobre o discutido acima, merece destaque o entendimento do magistrado relator Gilberto Jordan do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

Não se pode interpretar o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 como restritor à concessão de benefícios assistenciais quando a renda per capita familiar seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, quando no caso concreto estão presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, pois tal interpretação é odiosa, por contrariar os princípios do instituto em questão. (TRF 3.ª Região. AC 695851. Processo 200103990247626/SP. 1.ª T. 19.03.2002.)

Para delimitar este paradigma de que se trata o princípio da miserabilidade, julgados balizadores da concessão do benefício assistencial mencionam em seu texto que, embora muitos dos casos a renda *per capita* ultrapasse o valor delimitado em lei infraconstitucional, o benefício é concedido, visando a manutenção da dignidade da pessoa humana, importante princípio fundamental não somente da Carta Maior de 1988, mas também considerado princípio da República.

3.3.1.2 O princípio da dignidade da pessoa humana e sua conexão com a assistência social

Antes de relatar-se a conexão existente entre a assistencial social e a dignidade da pessoa humana, importante frisar alguns pontos sobre a dignidade da pessoa humana, como sua origem, conceituação e aplicação no Direito Constitucional brasileiro.

A respeito da origem histórica da dignidade da pessoa humana, cita-se Sarlet (2007, p.69):

[...] no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz respeito a sua natureza, são iguais em dignidade

Acerca dos conceitos da dignidade da pessoa humana, a doutrinação jurídica é vasta. Destaca-se Barroso (2003, p.335):

A dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física é indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda que haja sobrevivência, não há dignidade.

No século XX, a humanidade passou pelo seu pior momento, quando houve massacres de milhões de vítimas civis em duas grandes guerras. Logo após, com intenção de resguardar os direitos exterminados pelas batalhas, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, importante passo para a afirmação jurídica da dignidade da pessoa humana, e sobre isso, discorreu Comparato (2005, p.225):

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II.

No plano pátrio, esta garantia está intrínseca no artigo 1º, III da Constituição, classificando o constituinte este como princípio da República brasileira, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana.

Sobre este princípio, destaca Tavares (2012) que o constituinte de 1988 não optou por colocá-lo entre os direitos fundamentais, estes inseridos no extenso rol do artigo 5º, haja vista que este - princípio da dignidade da pessoa humana - é considerado um dos fundamentos da República, e não um “simples” direito fundamental.

Desta feita, compreende-se que a dignidade da pessoa humana é o núcleo básico e finalístico de todo o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se, no sistema jurídico-constitucional, um vetor hermenêutico, devendo os demais princípios constitucionais e infraconstitucionais se pautarem sob a luz deste princípio primário (TAVARES, 2012).

Nota-se, portanto, após análise do conceito de dignidade da pessoa humana, a sua relação essencial com o papel desempenhado pela assistência social, no vigente modelo democrático social brasileiro. As atividades prestacionais, realizadas pela assistência social, possuem a prerrogativa de proteção do mínimo de direitos sociais para a classe vulnerável, e, por conseguinte, necessitada, cumprindo e respeitando os objetivos, fundamentos e valores da República Brasileira (TAVARES, 2012).

Ao poder público confere o dever-poder de auxiliar a grande gama de cidadãos necessitados, prestando àqueles, previamente inseridos por critérios antes estabelecidos, um mínimo de ações de cunho afirmativo, nesta ideia, Tavares (2012, p.217):

é dever constitucional do Estado do qual este não pode se desonerar, a construção de mecanismos, como a assistência social, que garantam acesso às oportunidades e ao exercício da liberdade real. É justamente a vinculação dessa parcela de direitos sociais ao valor da dignidade humana que os torna fundamentais.

Neste norte, é dever do estado a aplicação de políticas sociais mínimas, com

fins de proteger a dignidade da pessoa humana, bem como os demais valores democráticos sociais, principalmente a erradicação da pobreza e a marginalização (TAVARES, 2012).

Não se pode falar em liberdade sem que haja um mínimo existencial imprescindível à sobrevivência digna. Com base nesta perspectiva, fica simples entender que os beneficiados pelo BPC são pessoas completamente submissas às políticas sociais estatais, são idosos e deficientes sem um mínimo de proteção digna, incapazes de gerir a própria subsistência. Isso implica da lógica da gama garantista que fundamenta o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (TAVARES, 2012).

4 A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AOS CONSIDERADOS MISERÁVEIS

Muito tem se debatido, principalmente junto à jurisprudência, qual a definição ideal de miserabilidade que deve ser aplicado ao ser concedido o Benefício de Prestação Continuada.

Tamanha a discussão, que o Recurso Extraordinário nº. 567.985 Mato Grosso, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi tido como Repercussão Geral, ganhando destaque na *Revista Brasileira de Direito Previdenciário* nº. 17.

Assim discorreu Castro e Lazzari (2012, p. 718) acerca do requisito econômico para a concessão do BPC:

os critérios para a aferição do requisito econômico são polêmicos e segundo orientação do STJ o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual a delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente.

Sobre a renda por pessoa como forma de prova para comprovar a miserabilidade, assim se manifestou a Ministra Assusete Magalhães (2015, p.1), do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PELO RELATOR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 34, XVIII, DO RISTJ, 557, CAPUT, E 544, § 4º, II, B, DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É possível, ao relator, nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 34, XVIII, do RISTJ, 557, caput, e 544, § 4º, II, b, do CPC, negar seguimento ao recurso. II. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). III. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício

assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 508.991/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015).

Percebe-se que a Ministra relatora, ao proferir seu voto, usou como fundamento que a limitação de renda *per capita* por membro do clã familiar, estabelecido pelo legislador em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada como a única forma de prova para comprovação da miserabilidade, visto que este critério tem caráter objetivo, e quando presente, presume-se absolutamente miserável, não necessitando demais provas para a concessão do benefício, entretanto, quando ultrapassado este *quantum*, necessária a produção de demais provas, a fim de concluir a condição de miserável do requerente.

Serão abordados, posteriormente, com maior destreza, quais os critérios que estão sendo usados jurisprudencialmente para conceituar MISERÁVEL pelos magistrados dos Tribunais Superiores.

4.1 Análises jurisprudenciais acerca da miserabilidade nas concessões do benefício assistencial

Como já visto, o tema desta monografia reporta-se a análise, caso a caso, de julgados, em especial do Tribunal Regional da 4ª Região, acerca da aplicabilidade do princípio de miserabilidade em diversas situações.

Em relação a isso tudo, especialmente à aplicação do Benefício de Prestação Continuada a pessoas miseráveis, ou em outras palavras, em extrema pobreza, foi tema de discussão em Recurso Extraordinário de nº. 567.985 Mato Grosso, onde o relator, Ministro Gilmar Mendes descreveu com extrema sabedoria diretrizes fundamentais para uma análise justa a aplicação do artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93.

Em suma, visto a lei ter permanecido inalterada, foram elaboradas pelos Ministros maneiras de contornar o critério sólido e único disponibilizado pela LOAS, devendo ser avaliado o real estado de vulnerabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Acerca do decidido pelo STF, assim se manifestou o juiz federal Hermes Siedler da Conceição Júnior (2016, p.4), em acórdão proferido:

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567985/MT (18/04/13), com repercussão geral reconhecida, revendo o seu posicionamento anterior (ADI nº 1.232/DF e Reclamações nº 2303/RS e 2298/SP), reconheceu e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelecia a renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Segundo o Relator do acórdão, Min. Gilmar Mendes, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, tendo referido o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação (Lei n.º 10.689/03), o Programa Bolsa Família - PBF (Lei n.º 10.836/04), o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001).

Discorreu também neste processo que não foi definido pela Corte Suprema um parâmetro numérico tido como constitucional referencial econômico para a verificação da miserabilidade, tendo sido proposto por eles a razoabilidade de considerar a quantia de meio salário mínimo *per capita*, que são utilizados nos programas assistenciais de todo o Brasil, juntamente com outros fatores que indicam a hipossuficiência (JÚNIOR, 2016).

Acerca da razoabilidade, leciona Ávila (2006, p. 54):

é usada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral.

Neste norte, destaca Mello sobre a razoabilidade (2002, p. 91):

enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (Grifo próprio)

Assim, conforme recomendação dos ministros da Suprema Corte, as instâncias inferiores não mais fizeram suas análises apenas levando-se em conta o descrito no

§3º, do art. 20 da LOAS, passando a analisar cada processo com sua peculiaridade, utilizando-se da razoabilidade e verificação de demais fatores que podem comprovar a miserabilidade.

Seguindo critérios de aferição da miserabilidade, orientação esta consolidada também pelo Superior Tribunal de Justiça, assim julgou o magistrado federal Hermes Siedler da Conceição Júnior (2016, p.1):

AGRAVO INSTRUMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (TRF4, AG 0006019-48.2015.404.0000/PR, SEXTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, D.E. 04/05/2016).

Neste mesmo processo, outra consideração importante feita pelo magistrado Conceição Junior (2016), e que não se deve passar despercebida, é a questão dos gastos mensais em que uma pessoa com deficiência tem, e que são contabilizados nas despesas e podem afetar diretamente na condição de miserabilidade do requerente e sua família, tais como tratamento médico, psicológico e fisioterápico, aquisição de medicamentos, alimentação especial, entre outros.

Como se percebe neste julgado, em análise ao voto do magistrado, há de se levar em consideração o voto proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (2009), antes mesmo do pronunciamento do STF acerca deste assunto, tornando-se este um balizador para as análises em segundo grau de jurisdição, referente à razoabilidade da miserabilidade, vejamos a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de

um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). (Grifo próprio)

Apresenta o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (2009), neste caso, que frente a um compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, em especial ao direito de condições básicas de subsistência física para proteção do cidadão economicamente vulnerável, há de ser relativizado o requisito econômico da limitação de renda *per capita* em até 1/4 de salário mínimo, condição elencada no art. 20, §3º da Lei 8742/93.

Assim, acerca da análise feita, a limitação da renda *per capita* não deve ser a única forma de se provar que o indivíduo resta impossibilitado de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, visto ser a renda apenas um elemento objetivo para se perceber a necessidade, ou seja, sendo presumida a miserabilidade quando comprovada a renda inferior a 1/4 de salário mínimo (FILHO, 2009).

Ainda sobre o julgado em tela, há de se destacar que, conforme sentença julgada procedente, a renda familiar era de R\$ 400,00 a época dos fatos para três pessoas, superando assim o estabelecido pela Lei 8.742/93, entretanto, a autora por ser deficiente visual e com problemas neurológicos necessita de cuidados

constantes de outra pessoa, a fim de auxiliá-la na alimentação, higiene pessoal e vestuário. Evidenciada a situação financeira precária foi concedido à autora o benefício assistencial, no entanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a decisão amparada na legislação vigente aplicando a normativa da renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo, revogando o benefício concedido, sendo que este, somente com esta decisão e sob os fundamentos ora apresentados, foi novamente, e de maneira correta, concedido à autora (FILHO, 2009).

Ademais, outro importante julgado referente ao benefício assistencial foi proferido pelo magistrado Luiz Antonio Bonat (2016, p.1):

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNGIBILIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. ART. 20, §3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. [...] 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. (TRF4, APELREEX 5000365-34.2016.404.9999/PR, QUINTA TURMA, Relator p/ Acórdão LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 30/03/2016).

Nele elenca os dois requisitos necessários para o acesso ao benefício assistencial de maneira simples e direta, mencionando que o primeiro requisito é ter a **condição de pessoa com deficiência** onde há a incapacidade total para a vida independente, bem como para o trabalho, com base na redação original do artigo 20 da Lei 8.742/93, ou então com causas impeditivas de longo prazo de natureza mental, intelectual, física ou sensorial, as quais podem, em determinados momentos, impedir a plena e efetiva participação de forma igualitária na sociedade; ou **condição de pessoa idosa**, tendo idade superior a 65 anos; e por último elenca a **condição socioeconômica**, onde há a falta de meios para prover ou ter provido por alguém a própria manutenção (BONAT, 2016).

Acerca do poder do juiz no momento da análise do caso concreto, assim se

manifestou Luiz Antônio Bonat (2016, p.5):

Nessa senda, reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial.

A fim de explanar de maneira mais compreensível seu julgamento acerca da miserabilidade da Requerente, assim discorreu o magistrado Luiz Antônio Bonat (2016, p.6) sob o caso concreto do julgado acima mencionado:

In casu, o estudo social, realizado em 22/11/2012, informou que residiam na mesma casa à época: a autora, Elita (71 anos); e seu marido, Nelson (78 anos). O oficial de justiça afirmou que o casal vivia em uma residência própria, de alvenaria, em regular estado de conservação, localizada em Formosa do Oeste/PR. Informou que a requerente relatou na visita domiciliar que sofre de osteofite (bico de papagaio) e inchaço no coração, tendo gastos mensais R\$ 550,00, incluindo medicamentos não obtidos na rede pública de saúde (evento 1, Out6, p. 3). Em audiência realizada em 02/07/2015, foram ouvidas três testemunhas que conhecem o casal há mais de 30 anos. Todos relataram que ambos são idosos e bem doentes, com gastos elevados em medicamentos, e que residem em uma casa simples. Informaram que eles não têm filhos e sobrevivem em situação difícil, apenas com a aposentadoria de Nelson, que é de cerca de R\$ 900,00 (evento 42). **A meu sentir, o valor de um salário mínimo do benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora não deve ser considerado no cômputo de renda familiar.** (Grifo próprio)

Desta feita, há de se destacar o artigo 34, § único do Estatuto do Idoso:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Com a leitura deste dispositivo em relação à condição socioeconômica, é relevante destacar que o objetivo do legislador era de resguardar o valor recebido pelo idoso (01 salário mínimo), deletando este do cálculo da renda *per capita* de seu grupo familiar. A finalidade primordial, neste caso, foi de proteger a dignidade do idoso, analogicamente, devendo tal regra ser direcionada aos demais benefícios de renda mínima, sejam eles assistencial ou previdenciário, recebidos pelo idoso bem

como pelo portador de deficiência (BONAT, 2016).

Neste sentido decidiu o Plenário do STF, na pessoa do relator, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao julgar o RE 580.963/PR, onde foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, § único do Estatuto do Idoso, entretanto, sem a devida pronúncia de nulidade, vejamos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem

pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). (Grifo próprio)

Em seu relatório, assim se manifestou Mendes (2013, p.3):

que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso determina que, no cálculo da renda per capita familiar, sejam excluídos apenas os benefícios assistenciais concedidos aos idosos pertencentes à família, não podendo o órgão judicial estender essa exceção legal a outros benefícios, tais como os de natureza previdenciária e de assistência ao deficiente.

Em contrapartida, sustentou o INSS, que com a ampliação das probabilidades de deferimento do benefício assistencial isto implicaria em concessão de benefício sem a correspondente forma de custeio, contrariando norma prevista constitucionalmente (MENDES, 2013).

Norma constitucional esta que se trata do artigo 195, §5º da Carta Constitucional, vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Argumentou Mendes (2013, p.11), em seu relatório sobre um possível equívoco do legislador:

Veja aqui o legislador incorreu em grave equívoco: ou é possível, quer dizer, em situação absolutamente idêntica, fazer a exclusão, pouco importa a origem do benefício, se nós estivermos nesse plano de salário mínimo, ou nós vamos, realmente, para uma situação insustentável, conferindo ao legislador não um poder discricionário, mas um arbítrio, porque, vejam, em situações, do ponto de vista numérico, absolutamente idênticas, nós vamos chegar a resultado díspar.

Neste mesmo raciocínio, o doutrinador/jurista faz referência também aos inúmeros processos recebidos na Corte Suprema, em sua grande maioria reclamações e recursos extraordinários, cujo tema é a concessão do benefício assistencial aqui comentado, classificando ele como uma difícil questão constitucional, e que com proeza, esta sendo concluída nas instancias iniciais, onde há a tentativa de sanar grave problema de cunho social, que se aglomera com

injustiças, em virtude de desencontros entre a vontade da Constituição e a letra da lei (MENDES, 2013).

Com maestria, em seu voto, assim se manifesta Mendes (2013, p.19):

Imagine-se a situação hipotética de dois casais vizinhos, ambos pobres, sendo o primeiro composto por dois idosos e o segundo por um portador de deficiência e um idoso. Nessa situação, os dois idosos casados teriam direito ao benefício assistencial de prestação continuada, entretanto o idoso casado com o deficiente não poderia ser beneficiário do direito, nos termos da lei, se o seu parceiro portador de deficiência já recebesse o benefício. Isso revela uma absurda falta de coerência do sistema, tendo em vista que a própria Constituição elegeu as pessoas com deficiência e os idosos, em igualdade de condições, como beneficiários desse direito assistencial.

Após longo voto, o qual foi acompanhado pelos demais colegas de plenário, optaram pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 34, § único do Estatuto do Idoso, sem a devida pronúncia de nulidade, onde este teve vigor até a data de 31 de dezembro de 2014 (MENDES, 2013).

Deste modo, seguindo todos os argumentos acima apresentados, decidiu o magistrado, considerando a renda familiar - excluindo, então, o valor da aposentadoria do marido da Requerente para fins de cálculo da renda *per capita* - e o número de membros da família, bem como a idade avançada do casal e o risco social eminente, por conceder o benefício assistencial para garantir a eles uma sobrevivência digna (BONAT, 2016).

Seguindo com as análises dos casos onde há a relativização do termo miserabilidade, importante destacar recente decisão da Juíza Federal Tais Schilling Ferraz (2016, p.1):

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. CRITÉRIO ECONÔMICO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO ESTUDO SOCIAL PELO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. ELEMENTOS SUFICIENTES. [...]. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso. O STF, no julgamento do RE 580.963/PR, com repercussão geral, proclamou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem declaração de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual permite desconsiderar,

para fins de cálculo da renda mensal *per capita* do grupo familiar do pretendente do benefício assistencial de prestação continuada, o valor de até um salário mínimo percebido por idoso já titular de benefício de mesma natureza. (TRF4, AC 0015215-18.2015.404.9999/SC, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 28/03/2016).

Quanto aos critérios da condição socioeconômica, assim se manifestou Ferraz (2016, p.4):

Em relação ao critério econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelecia que se considerava hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, relativizou o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal. Entendeu que, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Além disso, o STJ, órgão ao qual compete a uniformização da interpretação da lei federal, acrescentou que em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

Como se vê, a percepção dos Tribunais Regionais e do STJ solidificou-se no sentido de que é viável a aferição da miserabilidade do idoso ou do deficiente através de outros métodos, ainda que não seguido estritamente o critério da renda *per capita* familiar, mencionado no artigo 20, §3º da Lei Orgânica da Assistência Social, se tornando, desta maneira, critérios flexíveis para o reconhecimento da miserabilidade (FERRAZ, 2016).

Em decisões anteriores a da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, já era seguido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região o critério no sentido de que era necessária a desconsideração do artigo acima mencionado para uma melhor aplicação da justiça, acompanhando a análise feita no caso apresentado e não simplesmente pela letra fria da lei (FERRAZ, 2016).

Nesta jurisprudência colacionada, destaca Ferraz (2016, p.4) o caso concreto, onde demonstrada mais uma vez que necessário e extremamente importante a análise pelo magistrado das situações vividas tanto pelo requerente, quanto por seu clã:

Reside, dessa forma, a controvérsia, na condição socioeconômica do grupo

familiar da parte autora. O recorrente afirma ter havido cerceamento de defesa em face da ausência de elaboração de laudo social. Embora não tenha sido elaborado estudo social, o recorrente, em suas razões, manifesta inconformidade com o entendimento do juízo *a quo* acerca da situação de hipossuficiência, ao argumento único de que o fato de os genitores perceberem um salário mínimo cada afastaria a situação de miserabilidade, conforme critério objetivo (renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo). Esse o inconformismo, pela motivação de renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, em vista da renda percebida pela família - 02 salários mínimos. Conforme documentação acostada aos autos, inclusive acostado pelo réu, verifica-se que, de fato, o genitor percebe aposentadoria por idade rural, enquanto a mãe está em gozo de auxílio-doença, em valor de 91% do salário mínimo. Tais verbas, todavia, devem ser excluídas do cômputo da renda mensal *per capita*, resultando a inexistência de renda a computar. É sabido que a autarquia previdenciária insiste na aplicação do critério objetivo legal - renda menor ou igual a um salário mínimo -, ignorando o entendimento jurisprudencial pacificado a respeito do tema. Sobre o fato de que o grupo familiar compõe-se dos genitores e a autora o INSS não opõe dúvida. A par de não ter havido o estudo socioeconômico, os documentos juntados aos autos, os quais, diga-se de passagem, não foram contraditados pelo réu, permitem inferir a situação de hipossuficiência. O imóvel residencial não é próprio. Os gastos mensais se apresentam aproximadamente da seguinte forma: o aluguel da casa onde residem é de R\$ 420,00 (fl. 50); há demonstração de gastos com material escolar (R\$ 320,00), com supermercado (R\$ 500,00), com medicamentos (R\$ 170,00), luz (R\$ 94,00). Somam as despesas o total de R\$ 1.084,00, enquanto a renda mensal à época (04/2014) era de R\$ 1.371,46.

Mencionou, neste caso, que os elementos constantes nos autos do processo foram necessários para a comprovação da condição de miserabilidade da requerente e de seu grupo familiar, não necessitando estender o julgamento, conforme pretendia a autarquia, por não ter sido realizado estudo socioeconômico, concedendo-lhe o benefício assistencial (FERRAZ, 2016).

Importante ressaltar que é de ampla abrangência dos magistrados, desde os de entrância inicial até as superiores, a concordância referente ao critério relativizado no que se tange a aplicação da miserabilidade do agente no momento da solicitação do benefício junto a autarquia.

Seguindo precedentes, assim se manifestou o Juiz Federal João Batista Pinto da Silveira (2016, p.1):

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. COMPROVADA A MISERABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O benefício assistencial de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo devida à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; os requisitos para sua concessão são a comprovação da incapacidade e da miserabilidade, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. 2. A renda per capita inferior $\frac{1}{4}$ do salário mínimo mensal é referência apenas como presunção da impossibilidade da própria manutenção, não

havendo óbice à prova dessa impossibilidade por outros meios, examinando-se as peculiaridades do caso, como assim vem decidindo esta Corte. 3. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima (EIAC nº 0006398-38.2010.404.9999/PR, julgado em 04-11-2010), ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade (EIAC N.º 2004.04.01.017568-9/PR, Terceira Seção, julgado em 02-07-2009. Ressalto que tal pessoa, em decorrência da exclusão de sua renda, também não será considerada na composição familiar, para efeito do cálculo da renda per capita. 4. Mantida a sentença que determinou a concessão do benefício assistencial a contar da data do requerimento administrativo.(TRF4, APELREEX 5035118-51.2015.404.9999/PR, SEXTA TURMA, Relator p/ Acórdão JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/03/2016).

Neste norte, colaciona-se outra importante decisão do magistrado federal Luiz Antonio Bonat (2016, p.3):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. ART. 20, §3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONJECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Estando o acórdão da Turma dissonante do entendimento do STJ e do STF, cabível o juízo de retratação previsto nos arts. 543-C, § 7º, II, e 543-B, ambos do CPC. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído da renda familiar, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, o valor do benefício assistencial recebido em razão de deficiência de outro membro da família, independentemente da sua idade, pois se destina a garantir, exclusivamente, a existência digna do beneficiário. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.000060-0/RS, QUINTA TURMA, Relator p/ Acórdão LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 24/02/2016).

Há de se destacar esta decisão uma vez ser dividida em duas fases: (i) improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial, e (ii) concessão, via juízo de retratação, do benefício assistencial, revendo o magistrado seu voto e aplicando a relativização do princípio da miserabilidade.

Em primeiro momento, proferiu voto o magistrado Bonat (2010, p.3):

É indevido o benefício assistencial quando, apesar de pobre, a família do postulante ao amparo percebe, ainda que descontados os gastos com medicamentos, e excluído do cálculo da renda amparo assistencial auferido por outro integrante do núcleo familiar, renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

Em análise ao caso concreto foram observados os dois critérios para a concessão do benefício assistencial, quais sejam requerente deficiente ou idoso, e hipossuficiência socioeconômica - miserabilidade-. Incontestável, neste caso, a questão da deficiência, passou a analisar o requisito da renda familiar *per capita* (BONAT, 2010).

Em se tratando da questão socioeconômica, interessante destacar estudo socioeconômico realizado pela assistente social, nas palavras do magistrado Bonat (2010, p.3):

Estudo socioeconômico, realizado por assistente social, em 23-09-2008, revela que o autor mora com seus pais e um irmão igualmente portador de deficiência - a mãe estava prestes a completar, à época, 59 anos de idade, já que nascida em 28-09-1949; e o pai contava 63 anos de idade, visto que nascido em 06-08-1945 -, em casa própria - casa feita de restos de madeira, sem pintura e em péssimo estado de conservação, contando com quatro peças - quarto, sala, cozinha e banheiro. Na cozinha, há pia com balcão, mesa com cadeiras, dois guarda-louças, refrigerador e dois fogões (um a gás e outro a lenha). Na sala, há apenas duas cadeiras e uma estante com caixas. O forro e o assoalho da casa estão muito deteriorados. O postulante e seu irmão dormem em camas colocadas nos corredores. O casal dorme no quarto. O demandante, tendo em vista a severa deficiência que possui, não auferir qualquer rendimento e não tem condições de suprir suas necessidades básicas de bens e serviços. A renda familiar decorre do trabalho do pai, o qual percebia, à época, R\$ 450,00. O irmão do autor auferir benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, o qual lhe foi deferido em 19-04-2007 (com DIB em 22-05-2002), de acordo com o que se extrai de consulta realizada no banco de dados do sistema PLENUS (doc. em anexo). Há notícia de gastos com medicamentos na ordem de R\$ 40,00.

Em se tratando do benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, este não é computado para fins de cálculo da renda familiar, consoante parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (BONAT, 2010).

Conforme informações socioeconômicas contidas nos autos do processo foi

indeferida a concessão do benefício assistencial - LOAS - com base na argumentação do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, visto que a renda familiar *per capita* era maior que 1/4, não configurando para o magistrado, naquele momento, estado de vulnerabilidade social e econômica (BONAT, 2010).

Em segundo momento, pela pacífica jurisprudência já apresentada, fez jus o juízo de retratação, uma vez que a análise anteriormente realizada para este processo foi restrita ao paradigma do requisito objetivo da renda familiar *per capita* (BONAT, 2010).

Se redimindo do primeiro julgamento, assim se manifestou Bonat (2016, p.7):

Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, e com isso garantindo a sua dignidade, deve tal regra ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

Assim, com base nas informações contidas no processo originário, via juízo de retratação, foi concedido o benefício assistencial ao requerente por se enquadrar nas condições socioeconômicas relativizadas pelos Tribunais Superiores (BONAT, 2016).

Como vimos, muito tem se discutido acerca da aplicabilidade da miserabilidade em casos concretos, principalmente onde este conceito é relativo, não se enquadrando no previsto em lei - renda *per capita* igual ou menor a 1/4.

Nos casos estudados, a miserabilidade não estava presente de forma absoluta, e sim de forma relativa, onde foram utilizados outros métodos para aferição desta, e agora, se faz necessário a demonstração de casos onde, por mais que se possa discutir a presença ou não da miserabilidade, esta não foi acolhida pelos magistrados, não fazendo jus aos requerentes o benefício assistencial.

Neste norte, colaciono julgado do magistrado Silva (2013, p.1):

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência ou à pessoa idosa; b) pertencente a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a ¼ do salário mínimo. 2. O benefício destina-se a suprir o mínimo para subsistência de quem se encontra efetivamente em estado de miserabilidade e não tem recursos para prover seu o próprio, e nem potenciais alimentantes com obrigação

legal de fazê-lo. 3. Não se pretende, com o benefício assistencial, elevar o padrão de vida de famílias que se encontram acima da linha de pobreza, e nem fazer com que o Estado se substitua à família suprindo as obrigações recíprocas entre seus membros. (TRF4, AC 5001521-37.2010.404.7002/PR, SEXTA TURMA, Relator p/ Acórdão PAULO PAIM DA SILVA, juntado aos autos em 23/08/2013).

Em seu voto, elucida que, conforme laudo de avaliação socioeconômica, a família é composta por quatro pessoas, sendo duas delas idosas - inclui-se aqui o autor -, e duas delas jovens disponíveis para o mercado de trabalho. Nesta avaliação, constatou que a esposa do requerente era agraciada com um salário mínimo, proveniente de aposentadoria, bem como a filha Márcia, que recebia também o mesmo valor, e o neto do autor que possuía renda de 1/2 salário mínimo (SILVA, 2013).

Afirma, novamente baseando-se no laudo de avaliação, que a família possuía imóvel próprio, entretanto, tinha gastos com medicamentos para algumas doenças que acometiam principalmente a esposa do requerente, diminuindo consideravelmente os valores disponibilizados para a subsistência familiar (SILVA, 2013).

Contradiz-se o magistrado ao mencionar que, para conclusão do seu voto, atribui apenas aos idosos como componentes do grupo familiar, não levando em consideração o tema já exposto aqui referente à composição da família, bem como a analogia adotada pelos Tribunais alusiva à desconsideração, para fins de cálculo de renda mensal *per capita* família, do valor de um salário mínimo recebido por idoso referente a benefício da mesma natureza (SILVA, 2013).

Por não presenciar no caso analisado a miserabilidade do autor, mesmo com todas as possibilidades de se verificar a real situação do clã familiar, votou ele por negar provimento ao recurso de apelação do autor, bem como indeferir a concessão do benefício assistencial, voto este seguido pelos demais magistrados (SILVA, 2013).

Em outra análise, onde não houve a concessão do benefício assistencial, colaciona-se a ementa, em voto proferido pelo juiz federal Silva (2012, p.1):

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência ou à pessoa idosa; b) pertencente a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a ¼ do salário mínimo. 2. O benefício destina-se a suprir o mínimo para subsistência de quem se

encontra efetivamente em estado de miserabilidade e não tem recursos para prover seu o próprio, e nem potenciais alimentantes com obrigação legal de fazê-lo. 3. Não se pretende, com o benefício assistencial, elevar o padrão de vida de famílias que se encontram acima da linha de pobreza, e nem fazer com que o Estado se substitua à família suprimindo as obrigações recíprocas entre seus membros. 4. No caso, ainda que se aplique a mitigação do critério para aferição da miserabilidade o requisito financeiro não se faz presente. (TRF4, APELREEX 5000949-53.2012.404.7215/SC, SEXTA TURMA, Relator p/ Acórdão PAULO PAIM DA SILVA, juntado aos autos em 26/07/2013).

Cabe destacar, de início neste julgado, que o requerente e então apelante tinha demonstrado claramente a sua deficiência, qual seja autismo grave, que havia necessidade de um acompanhante diário para que fossem executadas as tarefas corriqueiras de uma vida comum (SILVA, 2013).

Neste contexto, Silva (2013, p.4) declara a incapacidade, restando a análise das condições financeiras do grupo familiar, as quais colaciono:

De acordo com informações prestadas pela mãe do requerente, a família recebe auxílio medicação (parcial), na farmácia básica do município de Guabiruba/SC. A família não é beneficiária do Programa Bolsa família; A família possui 02 veículos, sendo um fusca ano 1974 e uma moto ano 1980. A família reside em casa própria, de alvenaria, composta por 08 cômodos, sendo 03 quartos, 02 banheiros, 01 cozinha, 01 sala, 01 área de serviço e a garagem - Os móveis que guarnecem a casa encontram-se em estado regular de conservação.

Com bases nestas informações, bem como sabendo que os pais do requerente recebiam um salário mínimo cada referente ao benefício de aposentadoria e que ambos não eram idosos, não podendo serem desconsiderados para fins de cálculo de renda os benefícios recebidos, na ótica do magistrado não se configurou a miserabilidade, razão pela qual indeferiu a concessão do benefício pleiteado (SILVA, p.8)

Por último, mas não tão menos importante que os demais julgados, apreciemos a ementa elaborada pelo juiz federal João Pedro Gebran Neto (2013, p.1):

RECURSO REPETITIVO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO FINANCEIRO. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO NÃO EVIDENCIADA. O benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência ou à pessoa idosa; b) pertencente a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a ¼ do salário mínimo. O benefício destina-se a suprir o mínimo para subsistência de quem se encontra efetivamente em estado de

miserabilidade e não tem recursos para prover seu o próprio, e nem potenciais alimentantes com obrigação legal de fazê-lo. Não se pretende, com o benefício assistencial, elevar o padrão de vida de famílias que se encontram acima da linha de pobreza, e nem fazer com que o Estado se substitua à família suprimindo as obrigações recíprocas entre seus membros. Uma vez analisados todos os demais elementos presentes no conjunto probatório, verificada a ausência de condição de miserabilidade, ainda que se aplique a mitigação do critério de que a renda *per capita* deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, deve ser indeferido o pedido relativo ao benefício assistencial.(TRF4, AC 0015825-25.2011.404.9999/SC, QUINTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 03./05/2013)

Diferentemente do caso analisado acima, neste julgado não foi considerado deficiente o requerente, entretanto, é de grande valor se verificar por quais situações a miserabilidade foi afastada.

Quanto ao pressuposto de miserabilidade, assim se manifesta o magistrado Neto (2013, p. 8), fazendo referência à jurisprudência consolidada do STJ:

a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é possível a aferição da miserabilidade do portador de deficiência por outros meios, ainda que não observado estritamente o critério da renda familiar per capita previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. E não há, quanto a esse entendimento, qualquer violação a dispositivos constitucionais, uma vez que ele decorre apenas da interpretação da lei, legitimamente elaborada pelo Poder Legislativo, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), tido como fundamento da República, dos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade justa e solidária, e de erradicação da pobreza e marginalização (art. 3º, incs. I e III, CF), bem como dos objetivos da assistência social enumerados no art. 203, caput e incisos, da CF.

Detalha o magistrado que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu companheiro - ambos idosos -, sendo que ele recebe mensalmente aposentadoria do INSS, não sendo computado na renda familiar este benefício (NETO, 2013).

Contudo, destaca-se que a família, no caso os dois idosos, moram em residência de madeira alugada, em um estado regular de habitabilidade e conservação, sendo este imóvel composto de dois quartos, cozinha, sala, banheiro, duas varandas pequenas, lavanderia e duas despensas, estando os cômodos equipados com eletrodomésticos e móveis imprescindíveis para as atividades do dia-a-dia. Relata que o imóvel está situado em região com infra estrutura básica, de frente para rua asfaltada e que possui o casal um veículo Escort, ano 1994 (NETO, 2013).

Por possuírem ainda mais alguns gastos com eletrodomésticos a serem pagos e consultas realizadas em médicos particulares, a situação vista é que a renda

recebida pela família não é de miserabilidade, não se configurando um estado de vulnerabilidade (NETO, 2013).

Assim, importante destacar a lição do magistrado federal Neto (2013, p.8), referente à aplicação do conceito de miserabilidade neste caso:

O benefício assistencial não se destina à situação em tela, mas a suprir o mínimo para subsistência de quem se encontra efetivamente em estado de miserabilidade e não tem recursos para prover seu o próprio, e nem potenciais alimentantes com obrigação legal de fazê-lo. Não se pretende, com o benefício assistencial, elevar o padrão de vida de famílias que se encontram acima da linha de pobreza, e nem fazer com que o Estado se substitua à família suprimindo as obrigações recíprocas entre seus membros, decorrentes do dever de alimentar.

Com base no dito acima, encerra seu voto negando a concessão do benefício assistencial ao requerente.

Percebe-se, pois, que após a decisão do STF se inaugurou um novo marco à análise dos requisitos para concessão do benefício assistencial no que diz respeito a miserabilidade, dando atenção especial a situação econômica no caso concreto. Mas o judiciário deve sempre levar em consideração que o benefício assistencial é um direito fundamental social do homem e possui como finalidade básica o respeito à dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social, garantidos por meio de ações da sociedade e do Estado com o fito de garantir o mínimo existencial.

3 CONCLUSÃO

Ainda que não imune a lacunas legislativas, o sistema jurídico brasileiro se oferece como uma conquista social, em virtude de sua característica protecionista, objetivado na sugestão do constituinte em sistematizar a seguridade social.

Embora caminhe a passos lentos, direciona-se, atualmente, a favor do ideário do sistema social, amparados na justiça distributiva e no bem-estar, não obstante os vários empecilhos fáticos. A estruturação política é necessária para dispor o bem comum, bem como a ordem social é essencial para se chegar a sonhada igualdade material.

No que se refere à Assistência Social, que é prestada aos que necessitam de auxílio, concretizada por serviços e ações de cunho social que tenham como escopo proteger a familiar, a velhice e os vulneráveis economicamente, além de estipular políticas públicas com objetivo de conexão ao mercado de trabalho.

Há de se destacar que o principal meio de auxílio da assistência social, o benefício de prestação continuada, é fornecido a deficientes ou idosos, considerados miseráveis.

Assim, esta monografia teve como objetivo estudar a Seguridade Social - com maior ênfase na Assistência Social, e por consequência o benefício assistencial -, analisando de forma doutrinária e jurisprudencialmente os fatores que fazem com que os magistrados dos Tribunais Superiores superem o elemento objetivo descrito na Lei 8.742/93 para a consideração de miserabilidade, que é de 1/4 do salário mínimo.

Foi realizado um estudo de casos, por meio de análises de jurisprudências oriundas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde concluiu-se que, após manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto deste trabalho, os magistrados, inteligentemente, puderam contornar uma situação delicada criada pelo legislador ao estipular, como critério absoluto para definir a miserabilidade, a renda máxima *per capita* de 1/4 de salário mínimo, bem como fazer uma análise criteriosa dos fatores sociais da família envolvida, como por exemplo, verificando as condições de moradia, de saneamento básico, de alimentação, de trabalho, e não utilizando o pressuposto inconstitucional de avaliação somente dos valores percebidos pelo clã familiar.

Os amparados pela Assistência Social são cidadãos que possuem uma

dependência estatal elevadíssima: deficientes e idosos, que não possuem um mínimo de possibilidades de se manterem, entretanto, não é um critério objetivo descrito em lei que irá restringir que os magistrados, através das análises em casos concretos, de considerar miseráveis indivíduos que possuem renda *per capita* maior que o determinado.

Não se pode falar em dignidade, sem que haja o mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BALERA, Fernanda Penteado. *O benefício de prestação continuada para pessoas com deficiência no Supremo Tribunal Federal*. Brasil. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/>>. Acesso em: 23 mar. 2016.
- BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BERBEL, Fábio Lopes Vilela. *Teoria Geral da Previdência Privada*. São Paulo: Editora Conceito, 2012.
- BONAT, Luis Antonio. ApelReex 5000365-34.2016.404.9999/PR. Julgado em 29/03/2016. DJe 30/03/2016. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 07 mai. 2016.
- _____. ApelReex 2008.71.00.000060-0/RS. Julgado em 23/02/2016. DJe 24/02/2016. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 07 mai. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 out. 2015.
- _____. Lei nº. 10.471 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 abr. 2016.
- CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos*. Belo Horizonte: Líder, 2004.
- CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- COLIN, D. R. A.; FOWLER, M. B. *LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social anotada*. São Paulo: Veras Editora, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FERRAZ, Taís Schilling. AC 0015215-18.2015.404.9999/SC. Julgado em 15/03/2016. DJe 28/03/2016. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 07 mai. 2016.
- FILHO, Napoleão Nunes Maia. REsp 1.112.557/MG. Julgado em 12/06/2009. DJe 20/11/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

FORTES, S. B.; PAULSSEN, L. *Direito da seguridade social: Prestação e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

_____. *Curso de Direito Previdenciário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JORDAN, Gilberto. AC 695851/SP. Julgado em 19/03/2002. DJe 08/04/2002. Disponível em <<http://www.trf3.jus.br>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

JÚNIOR, Hermes Siedler da Conceição. AG 0006019-48.2015.404.0000/PR. Julgado em 28/04/2016. DJe 04/05/2016. Disponível em <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

LEITE, Debora da Silva. *Reflexão sobre a política da assistência social em relação às pessoas com deficiência*. Brasil. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

MAGALHÃES, Assusete. AgRg no AREsp 508.991/SP. Julgado em 25/08/2015. DJe 04/09/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 out. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. RE 580.963/PR. Julgado em 18/04/2013. DJe 13/11/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 16 mai. 2016.

NETO, João Pedro Gebran. AC 0015825-25.2011.404.9999/SC. Julgado em 23/04/2013. DJe 03/05/2013. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. v. 17. Porto Alegre: Magister, 2013.

ROCHA, Daniel Machado da. *O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Paulo Paim da. AC 5001521-37.2010.404.7002/PR. Julgado em 21/08/2013. DJe 23/08/2013. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

_____. APELREEX 5000949-53.2012.404.7215/SC. Julgado em 24/07/2013. DJe 26/07/2013. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

SILVEIRA, João Batista Pinto. ApelReex 5035118-51.2015.404.9999/PR. Julgado em 09/03/2016. DJe 14/03/2016. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.